

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

PAULO ROBERTO CARDOSO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CANDIDATO POR ELEIÇÃO SUPLEMENTAR

**BRASÍLIA
JUNHO 2016**

PAULO ROBERTO CARDOSO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CANDIDATO POR ELEIÇÃO SUPLEMENTAR

Trabalho de Graduação apresentado ao
Curso de Graduação em Direito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Doutor Daniel Gustavo
Falcão Pimentel dos Reis.

BRASÍLIA
JUNHO 2016

PAULO ROBERTO CARDOSO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CANDIDATO POR ELEIÇÃO SUPLEMENTAR

Trabalho de Graduação apresentado ao
Curso de Graduação em Direito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito

Brasília, 20 de Junho de 2016.

Prof. Doutor Daniel Gustavo Falcão Pimentel dos Reis
Professor Orientador

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CANDIDATO POR ELEIÇÃO SUPLEMENTAR

Paulo Roberto Cardoso

SUMÁRIO: Introdução; 1. Eleição Suplementar. 2. Lei 13.165/2015. 3. Responsabilidade Civil. 3.1. Histórico. 3.2. Ato Ilícito. 3.3. Conduta. 3.4. Dano. 3.5. Nexo de Causalidade. 4. Caso Concreto. Conclusão. Referências Bibliográficas. Anexo.

RESUMO: Com intuito de discutir sobre em quem deve recair os custos de uma nova eleição, quando a primeira foi cancelada por fraude eleitoral, o presente trabalho pretende analisar a jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) bem como o papel da União, através da Advocacia Geral da União (AGU), em procurar defender seus interesses, cobrando de quem deu causa ao dano, a indenização pelos custos extras. A responsabilidade civil, prevista nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro pode ser aplicado ao candidato infrator?

Palavras-chave: Pleito Suplementar. Responsabilidade Civil. Reembolso à União.

ABSTRACT: In order to discuss who should bear the costs of a new election, when the election in course was cancelled due to electoral fraud, this case study intends to analyze current Supreme Electoral Court decisions as well as the Federal Government role to seek for an indemnification from those who gave cause to such additional costs. Should the civil liability provided for in articles 186, 187 and 927 of The Brazilian Civil Code be applicable to the candidate who gave cause to the termination of the election already in place?

Keywords: Supplemental Pleading. Civil Liability. Federal Government Reimbursement.

INTRODUÇÃO

Ao verificar as informações contidas no site do TSE – Tribunal Superior Eleitoral, observa-se a constância em que ocorrem eleições suplementares pelo país a fora. Somente no período de 2010 a 2015, foram necessárias a realização de novas eleições em 244 (duzentos e quarenta e quatro) municípios (anexo). De

acordo com os artigos 187, 201 e 212 da Lei 4.737/1965, as eleições suplementares deverão ocorrer sempre que os votos dos eleitores, por algum motivo, forem anulados e com isso, puderem alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário. Nos casos em que apenas algumas urnas ou sessões forem consideradas nulas, e que o resultado destas puderem alterar o resultado geral, novas eleições deverão ser convocadas, tão somente, para essas seções. É sabido que nem toda eleição suplementar tem como causa a fraude eleitoral, ela pode ocorrer devido a problemas técnicos ou de força maior que inviabilizem ou prejudiquem o pleito, como por exemplo, em situações que os eleitores fiquem impedidos de efetuar o voto, o que não é o foco do estudo.

Já o artigo 224 do Código Eleitoral, prevê a eleição suplementar nos casos em que, após o pleito, o candidato vencedor, com mais de 50% dos votos válidos, tiver seus votos anulados pela justiça eleitoral, salienta-se que não está se falando dos votos nulos, dado diretamente pelo eleitor e sim dos votos anulados pela justiça eleitoral. No que pese o conhecimento da inclusão dos parágrafos 3º. e 4º. pela Lei 13.165 de 2015, o presente estudo foi realizado sob a ótica anterior a esta alteração, e a inclusão destes parágrafos serão comentadas separadamente.

Nosso trabalho se dedica exclusivamente aos casos de eleições suplementares em que o candidato vencedor tenha dado causa ao cancelamento do pleito em processo transitado em julgado no TSE, que por entender presente algum tipo de ilegalidade no processo, seja por abuso de poder econômico ou político do candidato, falsidade, fraude ou qualquer outro vício tenha anulado sua votação.

Nosso estudo não tem a pretensão de avaliar a decisão em si, do Tribunal que tenha por qualquer motivo anulado os votos do candidato. Entende-se que esta decisão tenha sido tomada dentro dos mais rigorosos preceitos que caracterizam o devido processo legal, dando ao candidato cassado todas as possibilidades de defesa, usando de todos os recursos possíveis e admitidos no direito.

O foco deverá ser a responsabilidade civil do candidato cassado, em relação aos prejuízos que este tenha vindo a dar causa. Não resta dúvida que de acordo com os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil brasileiro aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito, o mesmo acontece com aquele titular de um direito que ao

exerce-lo, exceda seus limites impostos pelo fim econômico, pela boa fé ou pelos costumes, sendo que se desta ilicitude algum dano for causado a outrem, o infrator terá o dever de repará-lo.

Vários são os motivos que levam um candidato vencedor, seja antes da diplomação, antes da posse ou até mesmo após iniciado o mandato, venha a ter seus votos anulados. Se estes votos anulados representarem mais da metade dos votos válidos, o artigo 224 do Código Eleitoral (redação anterior), determinava a realização de um novo pleito.

Como penalidade, o TSE não permite a participação no novo pleito, do candidato que deu causa à anulação da eleição anterior, devido a constatação da prática de um ilícito por parte dele, seja na captação dos votos ou no abuso do poder econômico ou político que possa ter vindo a interferir no resultado e que por isso, tenha tido seus votos anulados. Até então a penalidade que se sujeitava o candidato cassado, só tinha repercussão na esfera da justiça eleitoral.

Desde 12/01/2012 um convênio firmado entre a Advocacia Geral da União – AGU e o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, permite que a União use a sentença condenatória à perda do mandato do político eleito, para que venha a ser cobrado deste candidato cassado, o custo da realização do novo pleito. O acordo prevê que a Justiça Eleitoral deverá repassar a AGU, as informações referentes a políticos que tenham seus mandatos cassados, dando origem assim a realização de novo pleito. Ao enviar os dados, o TSE não emitirá juízo de valor, cabendo à AGU a análise criteriosa da necessidade de responsabilizar judicialmente e cobrar, se assim julgar conveniente, o custo das novas eleições, uma vez que o pleito regular tenha sido anulado.

De 2004 até a data do convenio firmado, a União já tinha gasto com eleições suplementares, mais de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), sendo que somente de 2008 a 2012, foram necessárias 176 novas eleições.

Em um dos julgados analisados, que detalharemos a frente e será usado como exemplo uma vez ser o mais adiantado em termos de julgamento, sua última movimentação ocorreu em abril/2016, a União cobra dos candidatos eleitos e que foram cassados pelo TSE a importância de R\$35.100,23 (trinta e cinco mil, cem reais e vinte e três centavos), valor devidamente corrigido até a propositura da ação de cobrança, em 03/06/2013, correspondente ao custo da eleição suplementar no

município de Itaperuçu/PR, município este de pouco mais de 16.000 (dezesesseis mil) eleitores, ou seja, o TSE naquele município calculou o custo de uma nova eleição, em aproximadamente R\$2,20 (dois reais e vinte centavos) por eleitor. Em um município pequeno, como o demonstrado, o valor não nos parece tão vultoso, porém ao projetarmos os mesmos parâmetros para um município com 500.000 (quinhentos mil eleitores) este valor alcançará cifras milionárias e no entender da AGU quem deu causa ao dano, deve ser responsabilizado, independentemente do valor gasto no novo pleito.

Durante o ato de assinatura do convênio, o Ministro Ricardo Lewandowsk, presidente do TSE à época, chamou a atenção em sua fala para o significado pedagógico que o convênio traria, seria como se o TSE estivesse mandando uma mensagem aos candidatos que não queiram agir corretamente dando causa as anulações das eleições, que tomassem mais cuidado e que uma vez sendo a União a responsável pelas eleições, os recursos utilizados na suplementar é um prejuízo ao Erário e como tal, passará a ser de responsabilidade de quem lhe deu causa.

No site da AGU, é possível verificar as ações de cobrança já ajuizadas, as que ainda se encontram em análise e também dezenas de acordos efetuados:

A Advocacia-Geral da União (AGU) cobra de volta mais de R\$2,7 milhões aos cofres públicos gastos pela Justiça eleitoral com novas eleições geradas por cassação de prefeitos em diversos municípios do país. A quantia duplicou um ano e meio após o Advogado-Geral da União, ministro Luís Inácio Adams, e o presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Ricardo Lewandowsk, assinarem acordo de cooperação técnica que garante o repasse de informações entre os órgãos sobre os prefeitos que foram cassados por atos ilícitos cometidos durante o processo eleitoral. Até o momento já foram ajuizadas 51 ações com pedido de ressarcimento. Outras 37 estão sendo finalizadas para serem protocoladas na Justiça Federal nos próximos dias. Ainda foram realizados seis acordos. No total, são acompanhados 94 casos. Segundo a AGU, as ações são contra prefeitos que perderam os mandatos porque foram condenados em irregularidades como captação ilícita de sufrágio (compra de voto) e abuso de poder político e/ou econômico. Os valores vão restituir os gastos da União com os novos pleitos realizados. De acordo com o artigo 224 do Código Eleitoral, toda vez em que um candidato eleito atinge mais da metade dos votos válidos na eleição, os demais votos são prejudicados, ficando anuladas, conseqüentemente as eleições como um todo. Por isso é necessário realizar um novo pleito.¹

¹ **Advocacia-Geral cobra mais de R\$2,7 milhões de prefeitos cassados no Brasil pelo custo de novas eleições.** Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/236903>. Acesso em junho 2016.

É importante deixar claro que ao receber os dados do TSE, a AGU tem feito uma criteriosa avaliação para saber se o candidato que teve seu mandato cassado, tenha praticado ato ilícito, ensejador do novo pleito. Uma vez que a para cobra-lo fundamentado na responsabilidade civil, exige-se além do dano causado, o cometimento de alguma ilicitude e que em decorrência desta, o prejuízo resta demonstrado. O nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano é determinante.

1. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR

Trata-se de um mecanismo pelo qual o eleitor é chamado novamente, para que através de seu voto refaça sua escolha uma vez que o candidato vencedor do último pleito, teve seu mandato cassado. De acordo com a literalidade do artigo 224 do Código Eleitoral, o termo utilizado é a “nulidade” mas de acordo com entendimento de José Jairo Gomes, pode ser lido como “invalidade” compreendendo tanto as possibilidades de nulidade quanto as de anulabilidade de votos.

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais da metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º. Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente a punição dos culpados.

§ 3º. A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (incluído pela Lei 13.165 de 2015).

§ 4º. A eleição a que se refere o § 3º. correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será: (incluído pela Lei 13.165 de 2015).

I – indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato (incluído pela Lei 13.165 de 2015).

II – direta, nos demais casos (incluído pela Lei 13.165 de 2015).²

² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**, 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. Pág. 847.

Assim ocorrendo, novas eleições deverão ser marcadas sempre que forem declarados nulos ou constituídos de anulabilidade, mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos.

Também é de difícil entendimento a parte do artigo que se refere as eleições federais, estaduais e municipais, sem contudo, fazer qualquer distinção às eleições majoritárias ou proporcionais. Ainda de acordo com entendimento do mesmo autor, o artigo se refere exclusivamente às eleições para cargos majoritários, quais sejam, Presidente da República, Governador de Estados e Prefeitos Municipais que tenham obtido mais de 50% dos votos e que estes tenham sido declarados nulo. No que pese a eleição para o Senado também ser majoritária, tal eleição se rege pelo princípio da maioria simples, portanto, não se sujeita a nova eleição e sim ao chamado do candidato com número de votação subsequente, o segundo colocado nas eleições de renovação de 1/3 ou o terceiro colocado nas eleições de renovação de 2/3 dos senadores.

Há um aparente conflito entre o que determina os artigos 81 da CF/88 e o artigo 224 do Código Eleitoral. O primeiro convoca novas eleições, no prazo de 90 (noventa) dias após vago o cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, sendo que esta eleição poderá ser por via direta, nos casos em que a vacância do cargo ocorra nos dois primeiros anos de mandato, ou indireta, nos casos em que a mesma vacância ocorra após os dois primeiros anos de mandato, situação em que o Congresso Nacional deverá escolher o Presidente que terminará o mandato vago. Já o artigo 224 do Código Eleitoral, cuida da validade da eleição com foco na representatividade e legitimidade do candidato eleito. Este conflito inexistente, uma vez que os artigos tratam de matérias e de momentos distintos, enquanto o art. 81 da CF/88 se preocupa com a vacância de cargo até então ocupado por candidato legitimamente eleito, o artigo 224 do Código Eleitoral se preocupa com o preenchimento do cargo vago, em decorrência de cassação de mandato por fraude eleitoral, o que tornaria o ocupante do cargo ilegítimo ao exercício do mandato.

2. LEI 13.165/2015

Conhecida como minirreforma eleitoral, a Lei 13.165 de 29 de setembro de 2015, dentre outras alterações, acrescentou os parágrafos 3º. e 4º. ao artigo 224 do

Código Eleitoral. Nos parece que foi intenção do legislador, deixar expressamente definido que os custos de novos pleitos, quando necessário independentemente do motivo que lhe deu causa, devam ser assumidos pela Justiça Eleitoral. Outra importante alteração veio no sentido de determinar a convocação de eleições suplementares sempre que algum candidato eleito, tiver seu mandato cassado, independentemente se obteve mais ou menos de 50% dos votos, e se estiver faltando mais de 6 (seis) meses para o término do mandato. Nos casos em que o período para o encerramento for menor que 6 (seis) meses, diz a alteração que a escolha será indireta.

Aqui surge a primeira controversa, uma vez que o artigo 81 §1º. da Constituição Federal, traz como regra, nos casos de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, a eleição em 90 dias após aberta a vaga e o artigo 224 do Código Eleitoral, determina prazo de 20 a 40 dias para o novo pleito.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1º. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita 30 dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.³

A dúvida é dissipada quando se percebe que os novos pleitos são previstos por causas distintas, enquanto o artigo 81 da CF fala em vacância de cargo legitimamente ocupado, o artigo 224 do Código Eleitoral fala de vacância motivada por cassação de mandato eletivo.

Uma outra dúvida paira em relação aos custos do novo pleito, enquanto a nova redação do artigo 224 em seu §4º. determina que seja suportado pela Justiça Eleitoral, independentemente do motivo que a tenha causado, a Lei 8.429 de 02 de Junho de 1992, determina em seu artigo 10 que constitui ato de improbidade que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, dentre outros, à União. No artigo 12 a mesma lei determina que independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas em legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às

³ ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum**. 22ª ed. São Paulo: Rideel, 2016. Pág. 157.

seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato e em seu inciso II, determina a busca pelo ressarcimento integral do dano. Ainda na Lei 8429 o artigo 17 §2º. prevê que o Ministério Público ou Pessoa Jurídica interessada, deverá impetrar ações necessárias ao ressarcimento do patrimônio público, quando este for lesado. A lei, determina a busca pelo ressarcimento do dano causado ao Erário, não se trata de uma opção e sim de uma obrigação.

Lei 8.429:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial (...).

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

II – (...), ressarcimento integral do dano,

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou

§2º. A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.⁴

Uma vez que após o trânsito em julgado da decisão, independentemente da quantidade de votos anulados, seja necessária a realização de eleição suplementar, e a convocação e realização desta passa a ser custeada pela Justiça Eleitoral, conforme nova redação do artigo 224 do Código Eleitoral, nos parece que o legislador incentiva a participação no pleito, daqueles candidatos que possuem grande possibilidade de terem seus registros cassados, já que nenhuma consequência jurídica lhes poderiam afetar, exceto as consequências na esfera eleitoral.

Nos casos de convocação de nova eleição decorrente de indeferimento do registro do candidato, nos parece questionável que este venha a ter que arcar com os custos, uma vez que a judicialização do pedido de registro é um direito líquido e certo do candidato que se julga elegível, exceto nos casos de demonstração de uso de insistência desproporcional e evidentemente indevida a continuar no pleito, judicializar o pedido de registro não deve ensejar a responsabilidade civil do candidato que por ventura venha a ser eleito e a posterior, tenha seu registro

⁴ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.htm>. Acesso em junho 2016.

cancelado e conseqüentemente seu mandato cassado. Mas Porém, o que nos causa repulsa e não se pode admitir, é o candidato que tenha comprovadamente, praticado ato ilícito durante a campanha eleitoral e que devido a isso tenha sido cassado, dando causa a um novo pleito, possa vir aproveitar da mudança do artigo 224 para se eximir da responsabilidade.

A Advocacia Geral da União, vem tendo este mesmo entendimento, uma vez que mesmo após a promulgação da minirreforma eleitoral, Lei 13.165 em setembro de 2015, continua a atuar no sentido de cobrar dos candidatos cassados e que deram causa a novos pleitos, todo o prejuízo causado ao Erário.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme os artigos 186, 187 e 927 do CC/2002, prevalece ainda a responsabilidade subjetiva, sendo previstos em casos de caracterização de eventos de alto risco, de eventos com probabilidade de perigo, a questão da responsabilidade objetiva, que foi uma inovação trazida pelo Código Civil de 2002. A prevalência no direito civil é a culpa e havendo as questões previstas na lei ou a critério do juiz, identificado o risco inerente da atividade em questão, a responsabilidade será objetiva, onde não há mais a necessidade de caracterização de culpa. De qualquer forma, para se responsabilizar, é primordial que o dano ocorrido esteja diretamente ligado a conduta.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.⁵

De forma expressa a legislação relaciona a conduta (ação ou omissão), a culpa ou dolo, e o dano como sendo requisitos para a responsabilidade civil e a doutrina trouxe um outro ponto importante a ser observado que seria o nexo de causalidade, de forma a ligar a conduta ao dano ocorrido.

⁵ ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum**. 22^a ed. São Paulo: Rideel, 2016. Pág. 157.

3.1 HISTÓRICO

No início das civilizações, não se tinha uma concepção adequada de reparação de eventuais danos sofridos, o que importava era a simples vingança uma vez que o mal era combatido pelo mal e muitas vezes, a ofensa a um determinado indivíduo era correspondida por revolta de toda uma classe ou grupo social, dando início a longas e prejudiciais batalhas. Com o surgimento das civilizações organizadas, onde um poder central passou a regular o convívio em busca de harmonia, passou-se a exigir a reparação do dano de outra forma, ainda que de extrema brutalidade como a perda de um membro, a marca de um ferro quente e assim por diante. Com a Lei das XII Tábuas, alguns limites foram impostos e surge pela primeira vez a exigência à reparação do dano e a possibilidade de se fazer um acordo de reparação. Somente no início do século XIX, com o surgimento do Código Napoleônico, veio a ser inaugurado a relação entre culpa, dano e reparação: “art. 1.382. (...) toda pessoa que, por culpa sua, causar dano a outrem é obrigada a repará-lo”.⁶

No linguajar popular, responsabilidade é o ato que representa a capacidade de assumir o feito, de cumprir com seus compromissos e como tal, está diretamente associada ao que se chama de honestidade. No direito privado, a responsabilidade é a imputação de alguém à reparação de eventual dano que tenha sido causado a outrem não importando se com culpa ou dolo. A responsabilidade faz com que quem sofreu o dano, a vítima, possa vir buscar neste, a reparação necessária a que se restabeleça sua situação ao status quo ante.

Nos ensina José Jairo Gomes:

O dano sempre afeta a pessoa, na sua individualidade ou na sua socialidade, no caso de dano a interesse coletivo, daí o emprego do termo responsabilidade civil pessoal. É a pessoa a razão de ser do Direito, e o termo responsabilidade pessoal expressa a ideia de que o dano malferir bem ou interesse seu, seja na dimensão dos direitos da personalidade, seja na órbita do patrimônio, seja, enfim, na esfera coletiva em que a pessoa se projeta. Da pessoa, como ente jurídico, emanam duas categorias de direitos, a saber: os relacionados à personalidade e os ligados ao patrimônio. Neste, enfeixam-se todas as relações jurídicas apreciáveis economicamente. Logo, há a

⁶ GOMES, José Jairo. **Responsabilidade Civil e Eticidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. Pág. 228.

responsabilidade civil por danos à personalidade e a responsabilidade pessoal-patrimonial ou simplesmente patrimonial.⁷

Nos casos em que o autor do dano não se solidariza com a vítima buscando espontaneamente reparar seu prejuízo, cabe a vítima o direito de procurar a proteção do Estado, que através de previsão legal devera atuar no sentido de exigir a reparação.

3.2 ATO ILÍCITO

A palavra ilícito deriva do latim “illicitus” e quer dizer aquilo que é ilegal, proibido ou moralmente errado. Entende-se por ato lícito, aquele realizado em conformidade com o direito e a contrário sensu, o ilícito é aquele que ocorrendo em desconformidade com o direito, venha resultar em dano ao direito alheio. Seja o ato praticado por ação ou omissão, o ato ilícito entra na esfera jurisdicional, pois ao atingir um direito, lhe causando danos, passa a ser regido pelo ordenamento jurídico.

Aliás, o adjetivo “jurídico” pode ser empregado em dois sentidos. Num primeiro, enquanto algo que repercute no mundo do Direito, que diz respeito ao Direito. Num segundo, enquanto algo que está conforme ao Direito. É lógico que, neste segundo sentido, os atos ilícitos não seriam jurídicos, mas antijurídicos.⁸

Na vida real, o que importa é de que forma o Direito irá tutelar o ato antijurídico, de forma a conferir-lhe juridicidade.

Entende-se também como ilicitude, o ato de quem venha a extrapolar o direito, excedendo seus limites em razão das finalidades do Direito, seu fim econômico, a boa-fé e os bons costumes.

3.3 CONDUTA

Podem ser realizadas por uma pessoa física ou jurídica, nas modalidades de ação ou omissão, com resultados isolados que em sua individualidade, pode até ser

⁷ GOMES, José Jairo. **Responsabilidade Civil e Eticidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. Pág. 221.

⁸ GOMES, Jose Jairo. **Responsabilidade Civil e Eticidade**, Belo Horizonte: Del Rey, 2005. Pág. 267.

inofensivo, mas que em conjunto leve a resultados danosos, sejam estes decorrentes da culpa, responsabilidade subjetiva, ou não, responsabilidade objetiva quando o risco fizer parte do negócio jurídico causador do dano. Uma ação é sempre mais fácil de ser identificada do que uma omissão.

Para que se configure a responsabilidade por omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato (de não se omitir) e que se demonstre que, com a sua prática, o dano poderia ter sido evitado. O dever jurídico de agir (de não se omitir) pode ser imposto por lei ou resultar de convenção e até da criação de alguma situação especial de perigo.⁹

Sendo um dos elementos da responsabilidade civil, a culpa é encontrada na ação ou na omissão, seja voluntariamente (dolo) ou devido a negligência, imprudência ou imperícia. Sem a culpa, em regra, não se pode falar em obrigação de reparação, é preciso ficar claro que o causador do dano, deveria ter agido de outra forma.

3.4 DANO

Dammus, do latim, significa mal, prejuízo causado a alguém em decorrência de ato que venha a violar bens jurídicos protegidos, de forma que abranjam não só o patrimônio como também a vida e a honra. No direito civil, está diretamente ligado a indenização, que é o mecanismo pelo qual o causador do dano repara seu ato buscando devolver ao afetado seu *statu quo ante*. Além da reparação do prejuízo imediato, a indenização visa restaurar também aquilo em que a vítima deixou de auferir, durante o ato danoso ou até mesmo, após sua reparação, nos casos em que fique limitado o pleno restabelecimento do patrimônio ou mesmo da vida.

Indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o *statu quo ante*, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária. Deste modo, sendo impossível devolver a vida à vítima de um crime de homicídio, a lei procura remediar a situação, impondo ao homicida a obrigação de pagar uma pensão mensal às pessoas a quem o defunto sustentava, além das despesas de tratamento da vítima, seu funeral e luto da família.¹⁰

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. Pág. 37.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. Pág. 545.

A ausência do dano implica na impossibilidade de indenização, uma vez que a responsabilidade do agente é afastada. A responsabilidade civil exige que exista um elo de ligação entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima, seja este dano de ordem patrimonial, de personalidade ou coletivo.

3.5 NEXO DE CAUSALIDADE

Elemento indispensável para o enquadramento da responsabilidade civil, o nexo de causalidade é a relação de causa e efeito, sem a qual, não se pode exigir reparação.

No seu significado comum, o termo *causa* expressa o motivo ou a razão de ser de algo, o que faz com que uma coisa exista, aconteça ou torne-se o que é; causar, nesse sentido, é produzir, motivar, originar, determinar. O nexo de causalidade traduz o vínculo estabelecido entre duas coisas: a originária e a resultante após a atuação da causa.¹¹

Não seria de todo incomum a afirmação de que algo não poderia ser como está, se não fosse a ação anterior que o levou a transformação de estado. Um bem, um produto, ou mesmo uma pessoa, passam por transformações constantes, sejam naturalmente ou pelo processo de execução humana necessária ao seu fim. Quando se fala em dano e nexo causal, está a se falar de uma transformação atípica, não desejada e que se não destruir o patrimônio, o afete negativamente. O ato em relação ao homem, não precisa tirar-lhe a vida ou mesmo deformar-lhe a imagem para que seja danoso, basta que seja demonstrado o prejuízo moral e que se consiga demonstrar a ligação entre este prejuízo e o ato praticado, sem o qual, não fique dúvida o prejuízo não surgiria.

O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontra-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar.¹²

¹¹ GOMES, José Jairo. **Responsabilidade Civil e Eficácia**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. Pág. 282.

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. Pág. 536.

Portanto, nos parece claro que a relação de causa e efeito precisa ser demonstrada, nos casos em que a responsabilidade civil do agente causador do dano o obrigará a indenizar a vítima.

4. CASO CONCRETO: AUTOS Nº 5020973-34.2013.404.7000

Em 03/06/2013 a Advocacia-Geral da União através da Procuradoria da União no Estado do Paraná - Grupo Permanente de Atuação Proativa, em nome da União, entrou com uma Ação de Ressarcimento ao Erário com pedido de medida cautelar de bloqueio patrimonial em desfavor de José de Castro França e Acir Pedroso de Moraes. Consta dos fatos que os réus, faziam parte da chapa candidata aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do município de Itaperuçu, no Estado do Paraná, sendo que Jose de Castro França se candidatava a reeleição em 2008, para um novo mandato 2009/2013. Após o deferimento das candidaturas, os candidatos lograram êxito na campanha e se elegeram, com mais de 50% dos votos, aos cargos pretendidos.

Em processo eleitoral subsequente, os candidatos tiveram seus votos anulados em decisão transitada em julgado que comprovou o abuso do poder econômico, através de contratação pela Prefeitura, de órgão de imprensa escrita, para realização e divulgação de propagandas do até então prefeito em primeiro mandato e candidato a reeleição. Restou comprovado nos autos que os gastos mensais médios com determinado órgão de imprensa escrita (jornal) aumentou significativamente no período que antecedia a campanha eleitoral de 2008.

De acordo com o artigo 73 §5º. da lei 9.504/97 é vedado ao servidor público condutas que possam favorece-los em detrimento dos demais candidatos:

Lei 9.504/97

Art. 73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VII – Realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a media dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do ultimo ano imediatamente anterior à eleição (redação anterior).

VII – Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta,

que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (redação dada pela Lei 13.165/2015).¹³

Seguindo o que determina o artigo 224 do Código Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, foi obrigado a providenciar uma eleição suplementar, que foi marcada para o dia 03/04/2011, o que determinou o aporte extraordinário de recursos públicos para sua realização.

Alega a AGU em sua Petição Inicial que estes gastos extraordinários, somente existiram devido aos atos, julgados ilícitos pelo TSE, terem sido praticados pelos candidatos cassados e em consequência disso, os dois causadores do dano, devem reparar o União, de forma solidária, uma vez que restou demonstrado que tanto o candidato ao cargo de Prefeito como o candidato ao cargo de Vice-Prefeito, foram citados várias vezes em reportagens que os favoreceram.

Não se pode negar que o segundo pleito, somente ocorreu em decorrência da anulação dos votos dos candidatos eleitos, ou seja, foram eles que deram causa ao gasto extraordinário que a União precisou dispor na organização da nova eleição e que a decisão transitada em julgado, que os condenou, torna certa e inequívoca a ilicitude praticada pelos réus.

A AGU demonstra estar presente todos os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta ilícita, o dano causado e o nexo de causalidade. A conduta ilícita ficou demonstrada pela contratação irregular de órgão de imprensa que somente promovia os interesses dos até então candidatos. O dano, resta demonstrado ao obrigar o erário a organizar e custear nova eleição. Quanto ao nexo de causalidade, não fica dúvida que sem a ilicitude, a primeira eleição estaria valendo e não teria sido necessário a organização do pleito suplementar. Desta forma, a AGU solicita que a Justiça condene os réus a ressarcirem a União em R\$27.732,76 (vinte e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) sendo que deste montante, R\$5.460,00 (cinco mil quatrocentos e sessenta reais) se referem a auxílio alimentação, R\$2.156,00 (dois mil cento e cinquenta e seis reais) referentes ao custo de transporte das urnas, R\$12.632,76 (doze mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) referentes a remuneração extraordinária de servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Estado

¹³ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm>. Acesso em junho 2016.

do Paraná, que trabalharam no final de semana da nova eleição e mais R\$7.484,00 (sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais) referentes ao pagamento do custo proporcional de 5 (cinco) analistas judiciários do Tribunal Superior Eleitoral que dedicaram em média 10 (dez) horas por cada dia do final de semana da eleição. Todas estas despesas foram comprovadas, através de planilhas demonstrativas tanto do TRE/PR como do TSE.

Mediante o exposto, a AGU pede a condenação dos réus ao pagamento de R\$27.732,76, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora, contados a partir da data da nova eleição, 03/04/2011, o que corresponde a R\$35.100,23 (trinta e cinco mil, cem reais e vinte e três centavos), valor atualizado até a propositura da ação. Solicitou ainda, como medida cautelar o bloqueio de bens dos réus, o quanto necessário para a garantia da possível condenação.

Em face de contestação os réus resistem aos pedidos, alegando que o que motivou a condenação, abuso de poder econômico na contratação de veículo de imprensa (jornal), não foi decisão pacificada entre os julgadores, uma vez que o Relator do caso, Desembargador Gilberto Ferreira, assim dispôs em seu voto:

Embora se constitua num grande veículo de comunicação, o jornal não é o único formador de opinião. Com ele concorrem o rádio, a televisão, a internet, dentre outros.

Por outro lado, o referido jornal não tem, naturalmente, a expressão, circulação e o poder de informação dos grandes jornais de Curitiba que também circulam naquela localidade.

Pondere-se, ainda, que um jornal, cuja linha política é bem definida e conhecida, é sempre recebido pela população com ressalvas, notadamente em época de eleições.

Também deve ser levado em conta que a vitória de um candidato decorre da reunião de diversos fatores, sendo a publicidade de sua campanha apenas um deles.

Assim, partindo do raciocínio de que apenas a metade da edição (2.500 exemplares) era distribuída no município de Itaperuçu, onde votaram 16.486 eleitores (segundo dados disponíveis na internet), entendo como pouco provável a possibilidade de ter a publicidade em questão, por si, influenciado decisivamente o eleitorado a votar nos recorrentes.

Do meu ponto de vista a potencialidade lesiva é aquela que tem o condão de influir vigorosamente na vontade do eleitor, alterando o resultado das eleições.¹⁴

¹⁴ Disponível em: <<http://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17051222/agravo-de-instrumento-ai-10827-pr-tse>>. Acesso em junho 2016.

Baseado neste raciocínio, toda a defesa dos réus foi montada, sempre questionando a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que cassou os seus mandatos, anulou a eleição e convocou novo pleito. Outros trechos do processo foram transcritos, sempre com intuito de demonstrar que o TSE julgou equivocadamente o processo de cassação. Ao se defender quanto a responsabilidade civil de ressarcir o erário, a defesa nega onexo de causalidade, uma vez que mesmo que na hipótese de terem sido favorecidos por um jornal de circulação local, os candidatos não poderiam ser responsabilizados pela atitude dos profissionais de imprensa.

Outro fator salientado, foi o fato de que apesar dos eleitos terem sido cassados, por decisão judicial transitada em julgado que lhes atribuiu abuso de poder econômico, alegam que a decisão de convocação de novas eleições é uma decisão da própria Justiça Eleitoral, e que sendo opção e não obrigação, não se pode querer transferir aos candidatos cassados o custo deste novo pleito. Alega a defesa que nos casos de impugnação de mandato eletivo, a convocação de novas eleições poderia ser substituída pela convocação dos candidatos que ficaram em segundo lugar. Portanto, lhes parece claro que esta decisão é de natureza eleitoral, não podendo gerar consequências na esfera civil. Corroborando com a tese da defesa foi transcrito um trecho do Respe nº 28.396/PR em que o Ministro Relator Arnaldo Versiani diz o seguinte:

Eu acompanharia tanto um quanto outro entendimento. Sou a favor de que, em se tratando de procedência de ação de impugnação de mandato eletivo, não se deve proceder a nova eleição. Então, a jurisprudência já é no sentido de que, mesmo havendo anulação de mais de 50% dos votos, a consequência da ação de impugnação de mandato é a posse da chapa segunda colocada.

Ressalto que a inquietação acerca do destino dos votos dados aos cassados em AIME não é nova, embora, em não poucas oportunidades, se tenha reafirmado serem eles válidos, sob argumento de que o objeto de tal ação seria apenas a desconstituição do mandato, e não a anulação dos votos.¹⁵

A defesa também questiona os valores cobrados, uma vez que a seu ver, não existe qualquer maneira de controle por parte dos réus sendo que os dados são gerados por aqueles que requerem o ressarcimento, não restando comprovado

¹⁵ Disponível em: <<http://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17051222/agravo-de-instrumento-ai-10827-pr-tse>>. Acesso em junho 2016.

sequer o correto uso dos recursos cobrados e sendo os réus hipossuficientes para impugnar os valores apresentados, deles não se pode exigir tal obrigação.

Por fim, a defesa alega que os réus já teriam sido punidos pela cassação do mandato e pela inelegibilidade, sendo esta cobrança, uma terceira punição pelo mesmo fato, além de questionam a necessidade da concessão da liminar que mandou bloquear bens em garantia da eventual cobrança.

Através da Impugnação a Contestação, a AGU traz o argumento de que os réus, tentam rediscutir a coisa julgada, tentam trazer a este Juízo argumentos que somente poderiam ter sido usados nas instâncias oportunas, que foi a Justiça Eleitoral. A Ação de Ressarcimento ao Erário proposta pela União contra os réus, tem por finalidade, única e exclusivamente, a cobrança de valores gastos com o novo pleito, decorrente da anulação dos votos recebidos pelos réus em decisão da Justiça Eleitoral, transitada em julgado, ou seja, não se admite mais discussão sobre a conveniência ou não da cassação dos mandatos, não se pode admitir que este Juízo venha a ser usado para reavaliar decisões transitadas em julgado, em que a Justiça Eleitoral, em sua última instância, condenou os réus a prática de ato ilícito, abuso de poder econômico, durante o pleito em que concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Itaperuçu/PR.

A presente ação pretende discutir os reflexos civis da decisão transitada em julgado que condenou os réus a ilicitudes que levaram a anulação de seus votos. O que realmente importa é a demonstração que estão presentes os pressupostos necessários para imputar-lhes a responsabilidade civil subjetiva, de forma a condena-los ao ressarcimento dos gastos extraordinários arcados pela União, conforme previsão dos artigos 186, 187 e 927 do CC/2002.

A Advocacia Geral da União, traz como precedente ilustrativo, decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELACAO CIVIL. REPARACAO DE DANOS COMETIDOS POR PARTICULAR. CANDIDATO A PREFEITO. COMPROVACAO DE IRREGULARIDADES DURANTE O PLEITO ELEITORAL DE 2008 QUE ENSEJARAM A ANULACAO DAS ELEICOES. **RESPONSABILIDADE SUBJETIVA PELO PAGAMENTO DOS CUSTOS DA REALIZACAO DE ELEICAO SUPLEMENTAR.** BENEFICIARIO DA JUSTICA GRATUITA. CONDENACAO EM HONORARIOS. AFATAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Trata-se de apelação civil interposta por RAIMUNDO GOMES SOBRINHO contra sentença prolatada pelo douto Juízo

Federal da 18^a. Vara da SJ/CE que julgou procedente a pretensão autoral, para condenar o réu no ressarcimento dos danos patrimoniais no montante de R\$16.230,92, em valores nominais de 07.05.2012, devidamente atualizado, pelas despesas decorrentes da realização de eleição suplementar. 2. Adoção da técnica de julgamento per relationem. 3. “Diante das circunstâncias fáticas mencionadas – em que o dano seria causado por particular contra a Administração – o dever de reparar orienta-se pela regra civil de responsabilidade subjetiva, cabendo a União demonstrar conduta dolosa ou culposa do particular da qual decorre, de forma direta, os danos por ela suportados.” 4. “Compulsando os autos (f.17-80), observa-se que o Réu, embora vencedor das eleições de 2008 para prefeito de Alcântaras/CE, teve seu diploma cassado por prática de captação e gastos ilícitos de recursos, por meio de confecção de camisas e brindes e omissão de diversos gastos de campanha, fatos que restaram reconhecidos por decisão definitiva da Justiça Eleitoral.” 5. “Quanto a efetividade do dano, observa-se que a conduta do Réu resultou na anulação do certame eleitoral de 2008 e na realização de eleições suplementares, no dia 05/06/2011, para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Alcântaras/CE, o que ocasionou uma despesa extraordinária para a União na cifra de R\$16.073,00 (f.11).” 6. “Logo, para além da já referida aplicação dos efeitos da revelia, as provas documentais acostadas aos autos, em especial os julgados proferidos pela Justiça Eleitoral, demonstram claramente que o Réu deu causa a realização de nova eleição, da qual decorreram custos financeiros devidamente comprovados, ensejando a obrigação de reparação dos danos causados em decorrência de tais práticas.” 7. “Diante dessa conjuntura fática, **conclui-se ser devida a imputação de responsabilidade ao Réu pelos dispêndios causados ao erário para a realização de eleição suplementar no município de Alcântaras/CE, no dia 05/06/2011, em virtude das irregularidades cometidas durante o pleito eleitoral de 2008, as quais resultaram na anulação do referido certame para os cargos de prefeito e vice-prefeito daquela localidade.**”¹⁶ (grifo do autor).

Quanto a necessidade de bloqueio dos bens dos réus, a AGU demonstrou que o patrimônio dos réus estavam sendo esvaziados, com o claro propósito de fugir a obrigação. Note-se que entre o presente momento e o registro da candidatura, o patrimônio de ambos sofreu forte redução, ao ponto de um dos candidatos cassados, que declarou possuir 3 veículos, hoje já não possui nenhum e o outro réu, passando por momento de separação de casamento, se quer providenciou a partilha de bens, o que poderá vir a dificultar o recebimento dos valores cobrados.

Em Ação de Impugnação a Contestação, a AGU volta a insistir que uma vez tendo seus mandatos cassados pela Justiça Eleitoral, tal situação é suficiente para

¹⁶ Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/141861987/processo-n-0001627-5620124025002-da-2-vf-cachoeiro-civel-execucao-fiscal-do-trf-2>>. Acesso em junho 2016.

que a União venha a imputar-lhes a responsabilidade civil, para cobrança do custo do novo pleito. Quanto a repetitiva alegação dos réus de que faltam os requisitos necessários da responsabilidade civil subjetiva, da não existência de previsão legal para ação de ressarcimento ao erário e também da cobrança de valores não comprovados pelo TRE/TSE, a AGU demonstra que não se pode admitir a rediscussão de questões já decididas em definitivo pela Justiça Eleitoral, sobre as quais, não cabem mais questionamentos e que as informações referentes aos custos do novo pleito, se encontram acostados à inicial e uma vez fornecida pela Justiça Eleitoral do País, gozam de fé pública, tendo portanto presunção de veracidade.

Desta forma, a AGU reforça todos os pedidos e insiste na continuidade dos bloqueios dos bens dos candidatos cassados, alegando que o *periculum in mora* é inerente a este tipo de ação, uma vez que existe o risco dos réus, no curso do processo, esvaziarem seu patrimônio.

Em sentença prolatada em 29/01/2015, pela 6^a. Vara Federal de Curitiba/PR, o douto Juízo inicia afirmando não existir mais qualquer possibilidade de rediscutir a conduta dos réus, quanto a condenação pela Justiça Eleitoral, por abuso do poder político e econômico, e que não cabe alegar neste momento, qualquer tipo de independência sendo que a penalidade aplicada pelo Poder Judiciário não impede qualquer outra penalidade de ser aplicada pela Administração Pública, mesmo em se tratando do mesmo ato ilícito eleitoral.

Sendo assim, ficou decidido:

Cassados os registros das candidaturas dos réus, nova eleição – suplementar – foi realizada com fundamento no artigo 224 do Código Eleitoral, motivo pelo qual os réus merecem ser condenados a ressarcir a União pelos gastos com esse novo pleito. Há um evidente nexo de causalidade entre as conduta dos réus e os danos suportados pela parte autora. Por sua vez, não há qualquer indicativo de que os valores propostos pela União foram superdimensionados. Os gastos foram estimados pela Justiça Eleitoral e constam de um relatório bem fundamentado, no qual foram discriminadas, uma a uma, as despesas. Se os réus pretendiam impugnar esse demonstrativo, deveriam tê-lo feito com base em argumentos mais robustos, e não apenas recorrerem à alegação de que são pessoas hipossuficientes, algo que evidentemente não são, tanto que já foram Prefeito e Vice-Prefeito de um Município cuja população é de aproximadamente 26.000 habitantes.¹⁷

¹⁷ Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>>. Acesso em junho 2016.

Com esta fundamentação, os réus foram condenados, solidariamente, a ressarcirem a União pelo custo extra da eleição suplementar de 2011, no município paranaense de Itaperuçu.

A defesa continuou usando de várias tentativas de reformar a decisão supra citada, usou de Embargos, Apelação e mais Embargos, porém a última movimentação do processo, ocorrida em 20/04/2016, manteve a condenação dos réus ao ressarcimento à União.

CONCLUSÃO

Nos parece claro que o cerne da questão é se o candidato cassado pela Justiça eleitoral, tendo este praticado algum ilícito durante sua campanha, deva ou não arcar com os custos da eleição suplementar e se a inclusão do §4º. no artigo 224 do Código Eleitoral acarretará alguma mudança nesse mesmo sentido.

Não resta dúvida que a convocação da eleição suplementar é uma exigência legal. O artigo 224 do código eleitoral, tanto em sua redação anterior quanto na nova, incluída depois da minirreforma eleitoral, deixa isso expresso. Mas também não se tem dúvida que o mesmo artigo, em seu §4º. determina que a nova eleição deva ocorrer as expensas da Justiça eleitoral e isso pode dar margem a diferentes interpretações.

Em uma primeira avaliação, nos parece que o legislador ao incluir o §4º. procurou “fugir” do convênio firmado entre a AGU e o TSE, que desde o início do ano de 2012, permitiu à União que, se utilizando da sentença de cassação de mandato eletivo devido a fraude eleitoral, acionasse o judiciário com intuito de recuperar os gastos que até então eram suportados pelo Erário, referente a eleição suplementar exigida para o caso, cobrando de quem deu causa ao prejuízo, o ressarcimento à União. A inclusão do novo parágrafo vem expressamente determinando quem deve suportar estes custos, no caso a Justiça Eleitoral.

Podemos observar que este não tem sido o entendimento da AGU, uma vez que mesmo após a promulgação da Lei 13.165/2015, os processos em que a União atua em desfavor dos candidatos cassados pelo TSE que tenham dado causa a novo pleito eleitoral, tramitam normalmente e a AGU continua responsabilizando civilmente o candidato cassado, por fraude, para que a União seja reembolsada na

quantia que foi gasta com a nova eleição. O caso usado como modelo de acompanhamento neste trabalho, teve sua última movimentação ocorrida no segundo bimestre deste ano, 2016, sem que a sentença, favorável à União, tenha sofrido qualquer modificação e nem mesmo tenha sido levantado a questão da aplicação da minirreforma eleitoral.

É certo que a inclusão do §4º. do artigo 224, que determina que a eleição suplementar deva ocorrer as expensas da Justiça Eleitoral, não interfere no processo eleitoral em si, portanto, não se submeteria ao artigo 16 da CF/88 que determina que a lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação. Portanto, este não parece ser o motivo pelo qual a introdução do §4º. não esteja surgindo efeito, pelo menos de imediato.

Pretensiosamente, podemos deferir que o entendimento adotado pela AGU é de que o novo parágrafo, ao falar que a nova eleição deva ocorrer as expensas da Justiça Eleitoral, não quis necessariamente dizer que estes valores não possam ser cobrados à frente. Parece mais sensato o entendimento de que para viabilizar a nova eleição, a União além de organiza-la e disciplina-la, também a suportaria financeiramente, vindo em um momento posterior, quando for o caso, acionar judicialmente o causador do novo pleito ao ressarcimento ao Erário. Não seria razoável que ao deparar com a cassação de um mandato eletivo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e se ver na obrigação legal de convocar novas eleições, a União exigisse que o candidato cassado suportasse de imediato este custo. Estamos falando de decisão que deve ser tomada em tempo certo, de 20 a 40 dias conforme determinação do próprio artigo 224 do Código Eleitoral e o eleitor não poderia ficar a mercê do candidato cassado esperando que este, primeiramente restituísse à União para que somente depois, fosse marcado o novo pleito.

Sendo assim, o entendimento mais plausível seria mesmo de que a União providenciasse, como sempre fez, o novo pleito em tempo adequado e depois disso, através dos mecanismos judiciais, fosse buscar a reparação do dano causado.

Entendimento diferente desse sentido, o que poderá surgir após as eleições de outubro de 2016, na certa levará a questão a ser discutida na Suprema Corte, uma vez que, deixar de exigir a responsabilidade civil de quem deu causa ao dano, pode ser considerado inconstitucional.

Não se pode admitir que os artigos 186, 187 e 927 do CC/2002 seja de aplicação seletiva, exigindo comportamento distinto entre os cidadãos. Quando se fala em cobrar o novo pleito do candidato cassado, está se falando exclusivamente nos casos em que foi comprovado, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a fraude na eleição. Não se fala dos casos de cassação por improbidade durante o mandato, nem nos casos de cassação por indeferimento posterior do registro da candidatura quando este realmente era duvidoso. Se fala dos casos em que a fraude deu causa à cassação e nestes casos, não se pode admitir que o fraudador não se submeta às regras da responsabilidade civil. Se por um ato ilícito tenha causado dano ao patrimônio alheio, e este dano esteja diretamente ligado ao ilícito praticado, o causador do dano se responsabiliza a reparar o prejuízo, e isso, necessariamente precisa valer a todos, sob o risco de termos dois tipos de responsabilidade civil, a que estão submetidas o cidadão comum e a que se submete o político desonesto.

Um dos argumentos da defesa dos candidatos cassados foi em relação a apresentação das contas referentes aos custos da eleição. Mesmo partindo da premissa que os tribunais eleitorais são os legitimados à prestarem tal informação, algum mecanismo transparente nos parece ser necessário para que o candidato condenado ao reembolso, tenha como saber e acompanhar detalhadamente se o que dele está sendo cobrado, é realmente aquilo que a pratica do seu ato ilícito tenha ocasionado de prejuízo à União. Imputar a responsabilidade civil a alguém para que este repare o dano causado, não significa cobrar deste algo que não tenha sido causado diretamente pelo dano e para que não reste dúvidas sobre os valores, os custos de reparação precisam ser claramente demonstrados.

Deixamos aqui uma sugestão no sentido de que a Justiça Eleitoral desenvolva, ou até mesmo divulgue aos candidatos durante o período de campanha, o quanto cada eleição deverá custar ao Erário, de forma que nos casos de cobrança de novo pleito, este não seja um problema causador de desconfiança e que cada candidato saiba antecipadamente, o quanto a União irá lhe cobrar, caso o candidato utilize de alguma ilicitude durante a campanha que possa lhe custar a cassação do mandato. Esta informação, além de esclarecedora poderia ter um caráter educativo e ao mesmo tempo desestimular que as ilicitudes fossem praticadas, diminuindo assim significativamente o número de eleições suplementares existentes no Brasil.

REFERÊNCIAS

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, José Jairo. **Responsabilidade Civil e Eticidade**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ANGHER, Anne Joyce. **VADE MECUMO**. 22ª ed. São Paulo: Rideel, 2016.

GOMES, José Jairo. **DIREITO ELEITORAL**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Advocacia-Geral cobra mais de R\$2,7 milhões de prefeitos cassados no Brasil pelo custo de novas eleições. Disponível em: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/236903. Acesso em maio 2016.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.htm>. Acesso em junho 2016.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm>. Acesso em junho 2016.

Disponível em: <<http://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17051222/agravo-de-instrumento-ai-10827-pr-tse>>. Acesso em junho 2016.

Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/141861987/processo-n-0001627-5620124025002-da-2-vf-cachoeiro-civel-execucao-fiscal-do-trf-2>>. Acesso em junho 2016.

Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>>. Acesso em junho 2016.